



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000507350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0109069-21.2017.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados WELLINGTON SILVA SIQUEIRA e RENATO IGOR DE OLIVEIRA ARRUDA.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público para condenar os réus WELLINGTON SILVA SIQUEIRA e RENATO IGOR DE OLIVEIRA ARRUDA por incursos no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, às penas de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, mais o pagamento de 15 dias-multa. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão. V.U. Providencie a Secretaria a imediata comunicação do resultado do julgamento ao Juízo da Execução, conforme Portaria nº 05/2016, deste Tribunal.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REINALDO CINTRA (Presidente sem voto), FERNANDO SIMÃO E FREITAS FILHO.

São Paulo, 29 de junho de 2022.

IVANA DAVID

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 0109069-21.2017.8.26.0050

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelados: WELLINGTON SILVA SIQUEIRA e RENATO IGOR DE OLIVEIRA ARRUDA

Comarca: São Paulo

Voto nº 23718

EMENTA: DELITO DE FURTO QUALIFICADO (CP, ART. 155, §4º, IV) – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA FUNDADA NA ATIPICIDADE DA CONDUTA, COM APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO A CONDENAÇÃO.

CABIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS QUE RESTARAM BEM DEMONSTRADAS PELO ACERVO PROBATÓRIO, ANOTANDO-SE OS RELATOS DOS AGENTES PÚBLICOS E DECLARAÇÕES DA VÍTIMA – SENTENÇA REFORMADA – EXCLUDENTE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL NO CASO CONCRETO – CONDUTA QUE NÃO SE AFIGUROU IRRELEVANTE OU SEM REPERCUSSÃO PENAL – DOSAGEM DAS PENAS COM OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS, ESTIPULANDO-SE REGIME INICIAL FECHADO DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E DA REINCIDÊNCIA DOS RÉUS, MOSTRANDO-SE INVIÁVEL O DEFERIMENTO DE BENESSES – RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

Ao relatório da r. sentença (fls. 476/479) proferida pelo MM Juiz de Direito Dr. Carlos José Zulian, que fica fazendo parte integrante deste, acrescenta-se que os réus WELLINGTON SILVA SIQUEIRA e RENATO IGOR DE OLIVEIRA ARRUDA foram absolvidos, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, da acusação de terem praticado o crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelou o Ministério Público. Em suma, acena com a inadmissibilidade, no caso, da aplicação do “*princípio da insignificância*”. Argumenta que o valor da *res*, considerado pelo magistrado, encontra-se desatualizado. Pondera que o delito foi praticado em concurso de pessoas e gerou longa perseguição, ensejando acidente de trânsito. Destaca que RENATO e WELLINGTON são reincidentes e possuem maus antecedentes. Postula assim a reforma do julgado para prolatar-se decreto condenatório pelo crime de furto qualificado. Requer, ainda, a imposição da pena base acima do mínimo legal e o reconhecimento da agravante da reincidência em relação a ambos os réus (fls. 486/492).

Bem processado o recurso, com oferta das contrarrazões de fls. 503/513, manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pelo provimento (fls. 521/523), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 20 de setembro de 2021.

É o relatório.

De início, cumpre analisar a alegação de impossibilidade da juntada de documentos na fase recursal, deduzida pela Defesa dos réus em sede de contrarrazões, sob alegação de afronta ao disposto no artigo 435 do Código de Processo Civil, aplicável analogicamente à hipótese.

Certo que o referido dispositivo prevê que “*é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.*”

E, no caso, os documentos às fls. 493/496 consistem em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

imagens extraídas do site da loja “*Ray Ban*”, anexados aos autos pelo Ministério Público visando contrapor o valor que o juízo *a quo*, diante da ausência da avaliação do bem, considerou como sendo a média do preço de óculos de segunda mão da marca – entre R\$ 45,00 a R\$ 300,00, isto é, inferior a meio salário-mínimo.

Assim, considerando que tais parâmetros foram estabelecidos apenas na sentença, não se viu, na hipótese, a alegada intempestividade da juntada dos documentos aos autos, anotando-se a possibilidade de manifestação da Defesa em de contrarrazões. Inexistente, portanto, qualquer prejuízo.

Ademais, é certo que a análise sobre a aplicação do princípio da insignificância não se limita ao valor do bem subtraído.

E, preservado o respeito ao entendimento do MM Juiz prolator da sentença, a irresignação ministerial merece acolhida, cumprindo breve relato dos fatos e alguma digressão.

Relata a denúncia que no dia 5 de dezembro de 2017, por volta das 11h40, na Rua Assis Brasil, nº 100, Campo Belo, nesta Capital, WELLINGTON, RENATO e outro indivíduo não identificado, agindo em concurso e em unidade de desígnios, subtraíram em proveito de todos os óculos da marca “*Ray Ban*”, pertencente à vítima *Mariane Adario Kobayashi*.

Conforme apurado, na data dos fatos, os denunciados, aproveitando que o veículo VW/Fox, de placas FVM-3275, de propriedade da vítima *Mariane Adario Kobayashi*, estava estacionado na referida via pública, tiveram acesso ao interior do automóvel



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

subtraindo para eles o mencionado objeto.

Ocorre que policiais militares que diligenciavam pelo local avistaram o comportamento suspeito dos indiciados, os quais, com a aproximação dos policiais, empreenderam fuga no automóvel VW/Fox de placas HKH-9895, conduzido pelo indivíduo não identificado.

Durante a perseguição, os denunciados e seu comparsa colidiram primeiramente com o veículo Ford/Ka, de placas QNE-7090, conduzido por Jurandir Rodrigues da Silva Junior, e, após, com o automóvel Toyota/Etios, de placas FEZ-0914, pertencente a Lucia Helena de Carvalho. Na última colisão os policiais militares lograram abordar os denunciados, porém o indivíduo não identificado que conduzia o veículo fugiu do local, não sendo encontrado.

No automóvel utilizado pelos denunciados foram encontradas várias peças para ignição de veículos, ferramentas, chaves, bem como os referidos óculos de sol, entre outros.

A materialidade ficou provada, como se vê do auto de flagrante e dos boletins de ocorrência, do auto de exibição e apreensão (fls. 21/23), do auto de reconhecimento de objeto (fl. 24), do auto de entrega (fls. 25/27), além do inteiro teor da prova oral colhida.

A autoria é igualmente incontestada.

Na fase de inquérito, RENATO negou a prática do delito, afirmando que não ocorreu qualquer acidente de trânsito no trajeto, bem como disse desconhecer a existência de ferramentas no interior do veículo em que estavam, não sabendo informar o motivo de sua prisão (fl. 9). Em juízo, afirmou que na data dos fatos se dirigiu com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

WELLINGTON ao shopping e, ao visualizar o carro com o vidro aberto, apenas colocou a mão para dentro pegar os óculos. Ao ouvir a polícia, voltou para dentro do carro. Disse que ouviram um disparo e aceleraram, acabando por colidir mais à frente. Disse que o corréu não teve participação.

Na fase extrajudicial, WELLINGTON alegou que passaram próximo a policiais, que pediram para pararem e deram um tiro para o alto. Disse que se assustou e acelerou por algumas ruas, ocasião em que colidiu com dois veículos. Afirmou que em seu carro havia uma bolsa com ferramentas, mas não a quantidade de 14 módulos, nem os óculos da vítima. Negou que estivesse tentando furtar o veículo Fox de propriedade da vítima (fl. 10). Em juízo, negou a prática do delito. Afirmou que foi ao shopping com o corréu e, quando parou para estacionar, RENATO desceu do veículo e pegou os óculos de um carro que estava com o vidro aberto. Nesse momento a polícia se aproximou e deu um tiro para o alto. Afirmou ter se assustado e empreendido fuga, momento em que colidiu com outros veículos.

O policial militar Douglas Antônio Wenceslau Guimarães narrou que estavam em patrulhamento quando um transeunte informou que havia duas pessoas mexendo em um veículo. No local informado, dois indivíduos que estavam dentro de um automóvel saíram dali e entraram em outro veículo, empreendendo fuga. Contou que deram ordem de parada por meio de sinais sonoros e luminosos, porém os agentes continuaram a fuga. Os indivíduos percorreram a Avenida Santo Amaro na contramão de direção e, em determinado momento, colidiram com outro automóvel. Afirmou que encontraram no veículo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vários módulos, dentro de um compartimento existente no local onde deveria estar o “*air bag*”. Também localizaram estepe, som automotivo, várias ferramentas e mixa. Reconheceu os réus presentes em audiência. Esclareceu que, durante a fuga, os acusados colidiram em alguns veículos. Na Delegacia, RENATO informou que eles pegavam os veículos furtados, levavam até um local próximo ao aeroporto de Congonhas e entregavam ao receptador por cerca de mil reais. Eles mencionaram que agiam com habitualidade e furtavam cerca de dois a três veículos por dia. Afirmou que no “fundo falso” estavam apenas os módulos. Depois que os réus foram presos, os furtos na região reduziram consideravelmente.

No mesmo sentido, o relato do policial militar Renato Ribeiro de Souza.

A vítima Mariane Adario Kobayashi disse que foram furtados de seu veículo seus óculos e alguns *pen drives*, que foram quebrados. Os óculos estavam amassados. Afirmou que os agentes abriram o para-choque de seu veículo para desligar o alarme, gerando uma rachadura, o que lhe causou prejuízo.

Anotada a inerente credibilidade dos agentes da lei e cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, do que não se cuidou, evidente que o acervo probatório destes autos era bastante para uma condenação, demonstrando-se assim a prática de um furto qualificado pela comparsaria.

Frise-se que, após receberem informações de um transeunte, os policiais surpreenderam os réus mexendo no veículo da vítima e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estes, ao perceberem a aproximação da polícia, empreenderam fuga.

Após os acusados serem detidos, os agentes públicos localizaram em poder deles a *res furtiva*, a fazer presumir consumação do ilícito e a autoria, pela inversão do ônus da prova. Ou seja, a eles cabia oferecer justificativa admissível para a posse suspeita, do que não cuidou.

Não bastasse, no veículo foram encontrados módulos de ignição, chaves 'mixa' e ferramentas.

Impõe-se assim a condenação dos réus como incursos no artigo 155, §2º, inciso IV, do Código Penal, nos exatos termos da pretensão recursal, para o que se reforma o julgado.

E não se vislumbrando excludentes, não era admissível o reconhecimento, *in casu*, da atipicidade da conduta por conta do denominado “*princípio da insignificância*”, *data venia* do entendimento do MM Juiz.

Frise-se que, o valor da *res furtiva* – ainda que utilizados os parâmetros estabelecidos pelo e. Magistrado – ou a sua restituição à vítima, isoladamente considerados, não podem levar à conclusão da atipicidade material, estabelecido pelo e. Superior Tribunal de Justiça, exemplificadamente, o parâmetro da décima parte (1/10) do salário mínimo vigente ao tempo da infração penal, para aferição da relevância da lesão patrimonial (Agreg no REsp nº 1.635.631/MG, rel. Min. Nefi Cordeiro, j. em 19.4.2018; HC nº 395.550/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 12.12.2017; HC nº 446.521/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. em 5.6.2018).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Certo que, segundo a doutrina de Claux Roxin – o primeiro a falar no princípio da insignificância, o Direito Penal não deve se preocupar com condutas incapazes de lesar qualquer bem jurídico porque se a finalidade da lei penal é tutelar um bem jurídico, quando a lesão, de tão insignificante, tornar-se imperceptível, não será possível proceder-se ao enquadramento por absoluta falta de correspondência entre o fato descrito na lei e o comportamento iníquo realizado, por isso que os danos de nenhuma monta devem ser considerados fatos atípicos.

Segundo os léxicos, a expressão “*insignificante*” é sinônima de bagatela. Insignificante é o que nada significa, que não tem valor, é coisa sem importância, inútil. E a expressão “*nada*” quer dizer coisa nenhuma, não existente, de nenhum valor, vã, nula.

Mas no caso não se tratou da subtração de coisa insignificante, como um alfinete, um prego, uma caixa de fósforos, e sim de algo de valor, e de valor não insignificante, no exato sentido da palavra.

Ademais, a incidência de tal benesse demanda o reconhecimento concomitante de vários fatores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso, o furto em questão foi praticado pelos agentes em comparsaria.

Ademais, os réus possuem vasta Folha de Antecedentes, são reincidentes e já foram condenados pela prática de crimes patrimoniais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(v. fls. 450/453 e 454/458).

Nem se olvidando de que, no caso, o “*modus operandi*” é indicativo de que os acusados praticavam o delito com habitualidade, uma vez que, segundo o relato do policial militar Douglas, **no veículo dos réus foi instalado um compartimento próprio onde eram escondidos diversos módulos veiculares**, localizando-se, ainda, chaves do tipo “mixa”, ferramentas diversas e outros objetos usualmente utilizados na prática de delitos dessa natureza.

E, como já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça, “*inviável a aplicação do princípio da insignificância quando constatada a habitualidade criminosa do réu, pois fica evidenciada a reprovabilidade do comportamento.*” (AgRg no HC n. 707.625/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 29.04.2022.)

Não bastasse, a vítima relatou em juízo que sofreu prejuízo considerável, uma vez que os réus danificaram seu veículo, provocando uma rachadura na tentativa de desligarem o alarme do automóvel.

Cumprindo ainda observar que, após empreenderem fuga em Avenida movimentada e na contramão de direção, os réus vieram a colidir com outros veículos, causando danos aos seus proprietários.

Por tantos e tais argumentos, afasta-se aqui a aplicação do “*princípio da insignificância*”, e passa-se à dosagem das reprimendas de acordo com o critério trifásico (art. 68 do CP).

Sopesadas aqui as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que a reprovabilidade dos agentes é acentuada,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

uma vez que os réus empreenderam fuga na contramão de direção, em Avenida movimentada, vindo a colidir com outros veículos. Ademais, RENATO possui maus antecedentes (processo n. 000610-06.2016.8.26.0002 – fl. 450), assim como WELLINGTON (processos nº 5520/04 e 27244/05 – v. fls. 413/414).

Portanto, a pena base fica acima do mínimo em 1/3, resultando em 2 anos e 8 meses de reclusão mais 13 dias-multa.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência para ambos os réus (RENATO – autos nº 0050081-70.2018.8.26.0050 – fl. 451 e WELLINGTON – autos n. 0011050-19.2013.8.26.0050 – fls. 454/455), de modo que as penas são aumentadas em 1/6, resultando em 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão mais 15 dias-multa.

Certo que, a teor de recentes decisões do e. Superior Tribunal de Justiça, a confissão, mesmo parcial, deve atenuar a pena e ser compensada com a reincidência, **quando for utilizada para a formação do convencimento do julgador** (grifo nosso) (AgReg no HC 664.829/SP, rel. Olindo Menezes, j. em 24.8.2021; AgReg no HC 609.131/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 24.8.2021).

Todavia, no caso, embora RENATO tenha confirmado a subtração dos óculos da vítima, apresentou versão absolutamente fantasiosa, buscando afastar a responsabilidade de seu comparsa pelos fatos narrados na exordial e, inclusive, alegando que os policiais teriam efetuado um tiro para o alto.

Ademais, o decreto condenatório arrimou-se em elementos probatórios diversos e suficientes, vale dizer, na demonstrada situação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de flagrância quando agentes policiais, já alertados, abordaram os dois indivíduos que estavam mexendo no veículo da ofendida; na apreensão da *res* em poder dos agentes, além da localização de inúmeras ferramentas e outros objetos que indicam a prática pelos réus de crimes dessa natureza com habitualidade.

Por fim, ausentes causas de aumento ou diminuição, torna-se definitiva a sanção penal em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão mais 15 dias-multa, a reputar-se como adequada na espécie para o alcance de suas finalidades.

O regime inicial de cumprimento, observado o *quantum* das penas e o disposto nos artigos 33, § 3º, e 59, do Código Penal, há de ser o **fechado**, mais rigoroso, atendidos assim os princípios da necessidade e suficiência, anotando-se **as circunstâncias judiciais desfavoráveis, a reincidência de ambos os réus e as circunstâncias do fato, indicativas da prática de crimes de furto pelos agentes com habitualidade.**

Até porque é evidente que a imposição de regime mais brando não se afiguraria como resposta social adequada e efetiva em relação à criminalidade violenta; sequer estando o julgador atrelado, tão somente, ao *quantum* da pena para a estipulação de regime de cumprimento.

E nessa linha, também não se afigura socialmente recomendável a concessão de quaisquer outras benesses, nem se preenchendo os requisitos legais da substituição (CP, art. 44, incisos II e III).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por derradeiro, facultando-se o apelo em liberdade, cabe observar que no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) n^{os} 43, 44 e 54, de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio de Mello, o Plenário do c. Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, que o artigo 283 do Código de Processo Penal (na redação anterior ao advento da Lei n^o 13.964, de 2019), segundo o qual “*ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva*”, estava de acordo com o princípio da presunção de inocência, garantia prevista no artigo 5^o, inciso LVII, da Constituição Federal.

Ressalvado portando o entendimento pessoal e forte na novel orientação da Corte Suprema, vê-se agora como alterado o marco temporal para a execução provisória, restando condicionado o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da condenação. Sem embargo da possibilidade, em tese, de proferir-se um decreto prisional antes do esgotamento dos recursos desde que vislumbrada a escorreita demonstração, em cada caso concreto, da existência dos requisitos para a prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público para condenar os réus WELLINGTON SILVA SIQUEIRA e RENATO IGOR DE OLIVEIRA ARRUDA por incursos no artigo 155, § 4^o, inciso IV, do Código Penal, às penas de 3 (três)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, mais o pagamento de 15 dias-multa. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão.

Providencie a Secretaria a imediata comunicação do resultado do julgamento ao Juízo da Execução, conforme Portaria nº 05/2016, deste Tribunal.

IVANA DAVID
Relatora